



INFORMATIVO JURÍDICO
MZ ADVOCACIA

96

MARÇO 2018

ARTIGOS MZ ADVOCACIA

**DA CLÁUSULA PENAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL:
VALOR E ESPÉCIES**

De acordo com o art. 412 do Código Civil, o limite da cláusula penal é o valor da obrigação principal. Tal valor não pode ser excedido e, se isso acontecer, o juiz pode determinar, em ação proposta pelo devedor, a sua redução, não declarando a ineficácia da cláusula, mas somente seu excesso.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, algumas leis limitam o valor da cláusula penal moratória a 10% da dívida ou da prestação em atraso, como o Decreto-Lei nº 58, de 1937 e Lei nº 6.766, de 1979, que regulamentam o compromisso de compra e venda de imóveis loteados, e o Decreto nº 22.626/1933, que reprime a usura. O Código de Defesa do Consumidor também se manifesta a respeito, limitando a 2% o valor da prestação a cláusula penal moratória estipulada em contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor (art.52, § 1º).

Há também hipóteses de redução equitativa da penalidade, presentes estas no art. 413 do CC:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Considerou o legislador, assim, justa a redução do montante da multa, compensatória ou moratória, quando:

a. A obrigação tiver sido satisfeita em parte, dando ao devedor que assim procede tratamento diferente do conferido àquele que desde o início nada cumpriu.

b. Ao mesmo tempo, impõe ao juiz o dever de reprimir os abusos, se a penalidade convencionada for manifestamente excessiva e desproporcional à finalidade do negócio.

Judith Martins-Costa elucida que, tendo a prestação principal sido em parte cumprida, o Código determina ao juiz a redução proporcional, com base na equidade, que é princípio, tendo em conta o dever de proporcionalidade, que é dever de ponderação entre os vários princípios e regras concomitantemente incidentes”

A inovação trazida pelo Código Civil de 2002 está na segunda parte do art. 413, de modo que, qualquer espécie de cláusula penal, seja compensatória, seja moratória, devendo o valor da multa ser considerado pelo intérprete manifestamente excessivo de forma relacional à natureza do negócio e à finalidade do mesmo. Ou seja, não haverá medidas exatas para calcular a possível excessividade, o juízo será de ponderação, e não de mera subsunção.

Portanto, o art. 413 determina a redução da cláusula penal em razão de dois possíveis fatos distintos, são eles: o cumprimento parcial da obrigação; e a excessividade da cláusula penal.

O objetivo das cláusulas penais é assegurar que ao menos parte dos prejuízos sejam recompostos caso uma das partes não cumpra o contrato. Nesse caso, a multa é estabelecida pelo Código Civil, que determina, no artigo 409, que a cláusula penal estipulada em conjunto com a obrigação pode se referir à inexecução completa da obrigação, de alguma cláusula especial ou à mora. De acordo com o artigo 412 do mesmo código, o valor da multa imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Existem dois tipos de cláusula penal: a compensatória, que pode gerar multa por descumprimento total ou parcial de obrigações previstas em leis ou contratos, e outra na hipótese de mora, ou seja, de atraso. No Direito Civil, a cláusula é elaborada com base em um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes, a título de indenização para o caso de descumprimento culposo da obrigação.

A multa admite uma classificação de acordo com aquilo com que mantém relação. No caso de mora ou inadimplemento parcial, é denominada multa moratória enquanto no caso de inexecução total obrigacional, é denominada multa compensatória, conforme o art. 409 do CC:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

A multa compensatória ocorreria no caso de, por exemplo, um inquilino desocupar o imóvel antes do fim do prazo locatício – a cláusula penal compensatória, nesse caso, poderia ser estipulada no pagamento do valor de três aluguéis. Como o próprio nome já diz, a cláusula compensatória visa compensar a parte lesada pela quebra do contrato. A cláusula penal funciona, na prática, como uma prévia avaliação das perdas e danos sem necessidade de comprovação.



ARTIGOS MZ ADVOCACIA

Já a multa moratória, aplicada para os casos de inadimplemento – ou seja, em que há atraso no cumprimento de determinada obrigação – pode ser aplicada se, por exemplo, o inquilino não pagar o aluguel dentro do prazo. Nos contratos de consumo, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o percentual da multa não possa ultrapassar 2% do valor da prestação.

As principais vantagens das cláusulas penais é aumentar a possibilidade de seu cumprimento, já que o devedor teme que o valor da prestação aumente pelo acréscimo da multa, e facilitar o recebimento da indenização em caso de descumprimento. Além disso, o estabelecimento da cláusula poupa o trabalho do credor de provar judicialmente o montante de seu prejuízo, caso tenha que batalhar por uma indenização.

Por fim, conforme se extrai de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] enquanto a cláusula penal compensatória funciona como prefixação das perdas e danos, a cláusula penal moratória, cominação contratual de uma multa

para o caso de mora, serve apenas como punição pelo retardamento no cumprimento da obrigação. A cláusula penal moratória, portanto, não compensa o inadimplemento, nem substitui o adimplemento, não interferindo na responsabilidade civil correlata, que é decorrência natural da prática de ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Assim, não há óbice a que se exija a cláusula penal moratória juntamente com o valor referente aos lucros cessantes [...]" (STJ, REsp 1.355.554/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06.12.2012, publicado no seu informativo n.513).



ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES REAL

Estagiário MZ Advocacia
antonio@mzadvocacia.com.br

NOTÍCIAS MZ ADVOCACIA

SENTENÇA FAVORÁVEL REVERTE REDIRECIONAMENTO TRABALHISTA

Em mais um julgamento procedente ao escritório, desta vez conseguiu-se afastar decisão de redirecionamento de reclamatória trabalhista ao cliente.

A parte contrária havia movido reclamatória trabalhista contra a empresa da qual o cliente do MZ Advocacia consta no quadro societário, porém está afastado há mais de 10 anos.

Primeiramente houve um redirecionamento da execução trabalhista ao cliente (além de outros indivíduos que constam nos quadros sociais da empresa), depois de tentadas buscas por ativos da empresa sem sucesso pela exequente.

O MZ Advocacia alegou a existência desses ativos após efetuar buscas e pesquisas por patrimônio. Foi possível comprovar que a empresa tinha patrimônio (imóvel rural) suficiente para cobrir a execução, fazendo com que fosse injustificável o redirecionamento ao cliente, o que foi acolhido pelo juiz da causa.

NOTÍCIAS JURÍDICAS

IR 2018: COMO DECLARAR IMPOSTO DE RENDA DOS PRECATÓRIOS E RPVs DA JUSTIÇA FEDERAL



Quem recebeu, durante o ano de 2017, valores decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) na Justiça Federal deve incluí-los na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda 2018, cujo prazo para entrega se encerra em 30/04/2018.

No campo fonte pagadora, deverá ser informada a instituição financeira onde foi pago o precatório/RPV (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), com o respectivo CNPJ: CEF – CNPJ nº 00.360.305/0001-04; Banco do Brasil – CNPJ nº 00.000.000/0001-91;

Para os contribuintes que já enviaram a declaração com CNPJs diferentes dos informados, é possível fazer a retificação da declaração mesmo após a data final. Os beneficiários que, no momento do saque, foram tributados na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), deverão declarar o valor recebido na ficha de mesmo nome, a qual permite que o declarante escolha a forma de tributação mais benéfica para ele: Ajuste Anual ou Exclusivo na Fonte. Estão sujeitos à tributação na forma de RRA os beneficiários de precatórios e RPVs cujos créditos executados digam respeito aos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagas pela Previdência Social.

Na hipótese em que a retenção do IR não tenha se dado na forma do RRA, ocasionando retenção indevida ou maior, o beneficiário poderá promover o ajuste específico na DAA, na forma disciplinada na Instrução Normativa 1.310, de 28/12/2012, da Receita Federal do Brasil. A simulação para verificar se é vantajoso ou não esse ajuste poderá ser realizada na própria declaração.

Fonte: ACS/TRF4

REFORMA DO PIS/COFINS SERÁ IMPLEMENTADA EM DOIS ANOS, DIZ SECRETÁRIO DA FAZENDA



O secretário-executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou nesta sexta-feira que o governo trabalha com uma reforma do PIS/Cofins com um prazo de dois anos de implementação. A ideia é, primeiro, simplificar o PIS e, num segundo ano, após analisar o impacto da arrecadação, calibrar uma alíquota correta para a Cofins. Segundo ele, o projeto já está “maduro para ser encaminhado rapidamente” ao Congresso Nacional.

— Faremos em duas etapas, primeiro calibra o PIS e depois faz a Cofins. É uma reforma em duas fases, que vai demorar pelo menos dois anos. É melhor ir devagar e rumar na direção correta. (...) A alíquota nominal vai ter que alterar, e aí no segundo ano, com o resultado da arrecadação, podemos ver a alíquota adequada do PIS e da Cofins, buscando neutralidade — disse.

Ele afirmou ainda que o governo quer aplicar a alíquota sobre todos os insumos, sem distinção entre setores. Ele reconheceu que uma reforma do PIS/Cofins não é neutra entre os setores e que afeta mais quem está no chamado regime cumulativo, como o setor de serviços. Por isso, a ideia é que quem está no setor cumulativo fique de fora das mudanças. No início da semana, o secretário da Receita, Jorge Rachid, já havia sinalizado essa intenção.

 **SEQUE**



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Isso porque, inicialmente, a ideia da reforma era unificar os tributos e regimes, o que geraria um aumento de alíquota para alguns setores. Essa alta seria compensada por um sistema de abatimento no qual as empresas acumulariam créditos referentes aos impostos pagos nas compras de insumos e poderiam deduzi-los dos tributos cobrados sobre as vendas. O setor de serviços, no entanto, diz que sairia perdendo nessa conta porque, como o maior gasto dessas empresas é com mão de obra e não com insumos, teriam pouco crédito a abater e acabariam exageradamente onerados.

— A reforma é neutra do ponto de vista do contribuinte, mas não é neutra entre setores. E a gente quer mitigar esse impacto sobre quem está hoje no regime cumulativo.

O secretário ainda criticou a decisão do Congresso de derrubar o veto presidencial ao projeto de convalidação do ICMS, em novembro do ano passado. O governo vetou pontos do texto que pretendiam transformar benefícios em incentivos concedidos pelos estados a empresas como subvenções para investimento. O Palácio do Planalto justificou o veto com o argumento de que as

medidas não apresentaram o impacto orçamentário e financeiro dessa renúncia fiscal, o que desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Guardia afirmou que essa situação gera uma insegurança jurídica para os empresários que pretendem investir no país:

— Você começa a ter casos em que é difícil interpretar. Casos em que, se você cumprir uma lei, descumpra a outra.

Ele afirmou ainda que o governo tenta um acordo com o Congresso sobre o projeto de reoneração da folha. O relator da proposta, deputado Orlando Silva, já disse que quer deixar uma série de setores de fora da reoneração, o que diminuiria a arrecadação prevista pelo governo. Questionado se o governo proporia uma extinção total do benefício no fim de 2019, Guardia se limitou a dizer que há muitas propostas sobre a mesa e que a Fazenda está em permanente discussão com o relator sobre o assunto.

Fonte: O Globo

RECEITA EXIGIRÁ MAIS INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO DE 2019

A Receita Federal vai exigir mais informações sobre os bens dos contribuintes no próximo ano. Além disso, será preciso informar o CPF de dependentes de qualquer idade. Em novembro do ano passado, a Receita publicou uma instrução normativa, que trata do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Por essa norma, os contribuintes que desejarem incluir seus dependentes na declaração do Imposto de Renda de 2018 deverão fazer a inscrição do CPF caso tenham a partir de 8 anos. Até então, a obrigatoriedade valia somente para dependentes com 12 anos ou mais. A partir de 2019, a obrigação é para qualquer idade.

No caso dos bens, neste ano serão incluídos campos para as informações complementares, mas o preenchimento não será obrigatório. No próximo ano, será obrigatório prestar essas informações. O supervisor nacional do Imposto de Renda, auditor-fiscal Joaquim Aclir, orienta os contribuintes a preencherem todos os campos na declaração a ser enviada neste ano para facilitar a importação de dados em 2019.

Para cada tipo de bem, será incluído um campo. Por exemplo, no caso de imóveis, será pedido a data de aquisição, área do imóvel, registro de inscrição em órgão público e no cartório. Para veículos, será pedido o Registro Nacional de Veículo (Renavam). A Receita também vai pedir o CNPJ da instituição financeira onde o contribuinte tem conta-corrente e aplicações financeiras.

Outra novidade deste ano é a informação sobre a alíquota efetiva utilizada no cálculo da apuração do imposto. A ideia é informar alíquota efetiva sobre os rendimentos menos as deduções.

Outra mudança é a possibilidade de impressão do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pagamento de todas as quotas do imposto, inclusive em atraso.

O prazo para a entrega da declaração de IRPF começa no próximo dia 1º e vai até o dia 30 de abril. O programa de preenchimento da declaração estará disponível na próxima segunda-feira (26).

Fonte: Agência Brasil

NOTÍCIAS JURÍDICAS

STF MANTÉM ANISTIA A PROPRIETÁRIOS RURAIS E MAIOR PARTE DO CÓDIGO FLORESTAL



O perdão para produtores rurais que desmataram antes de 2008, fixado em 2012 pelo novo Código Florestal, não compromete a tutela constitucional do meio ambiente porque o benefício depende de uma série de critérios. Foi o que definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em relação a um dos pontos mais polêmicos da norma.

O julgamento das cinco ações que tratavam do tema foi concluído na tarde desta

quarta-feira (28/2), depois de cinco sessões — segundo a presidência, este foi “o diploma legal mais debatido desde a Assembleia Constituinte”. Foram 58 artigos questionados, de um total de 84 que compõem o Código Florestal, e a maior parte dos dispositivos foi declarada constitucional. Nesta quarta, a análise foi retomada com o voto do ministro Celso de Mello.

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (12.651), que revogou o antigo código de 1965, é relevante porque define o que deve ser preservado e o que pode ser desmatado em parte das cidades e nos cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais do país.

Um dos trechos perdeu autuações e proibiu multas ao proprietário que cometeu infrações até 22 de julho de 2008, desde que o interessado integre o chamado Programa de Regularização Ambiental (PRA). A assinatura do termo de compromisso perante o órgão ambiental competente, para regularizar imóvel ou posse rural, suspende a punibilidade do autor de tais ilícitos penais e interrompe a prescrição penal enquanto os deveres assumidos estiverem sendo cumpridos.

Para Celso de Mello, o perdão “não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”. O decano afirma que anistia não pode ser aceita apenas a crimes políticos, mas constitui expressão da clemência soberana do Estado e incide retroativamente sobre o fato delituoso. “Nada obsta que a anistia abranja também as infrações penais de direito comum”, disse.

Fonte: Conjur

FISCO PRECISA COMPROVAR FRAUDE PARA ACUSAR EMPRESA DE PAGAR MENOS ICMS



Não compete ao vendedor perseguir o destino do produto para conferir se o comprador foi o real destinatário do bem. Com esse entendimento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu nesta quarta-feira (14/3) que o fisco precisa comprovar que a empresa participou intencionalmente de eventual infração para ser responsabilizada a pagar diferença de ICMS em operação interestadual de comércio.

Para o colegiado, se a vendedora agiu de boa-fé, deve ser afastada sua conduta culposa. Logo, a empresa não tem responsabilidade objetiva no pagamento da diferença do imposto. “Com apresentação de nota fiscal, não é exigível a fiscalização do itinerário”, disse o ministro Gurgel de Faria, relator do caso.

Processos do tipo têm sido recorrentes no Judiciário de São Paulo, em razão de diversas autuações fiscais lavradas contra empresas de setores como de bebidas, combustíveis e perfumes. Nesses casos, a Fazenda cobra diferença se falta comprovação de que a mercadoria transpôs a divisa estadual e chegou de

➔ SEQUE



NOTÍCIAS JURÍDICAS

fato ao comprador. O estrago para as finanças das empresas é grande: a alíquota de ICMS interestadual é de 7%, bem mais baixa do que a para comércio dentro dos limites do estado, que é de 18%.

Para ministro Gurgel de Faria, empresa não tem responsabilidade objetiva no pagamento da diferença do ICMS.

A decisão foi tomada na análise de embargos de divergência. A empresa que levou o caso ao STJ questionou acórdão do Tribunal de Justiça paulista que dava razão ao fisco. Para o TJ-SP, a empresa deve pagar a diferença, não importando se ela agiu de boa-fé.

A 1ª Seção cassou essa decisão, e um novo julgamento de apelação deverá agora ser feito pelos desembargadores paulistas.

A autora do recurso apontou diferença de entendimento entre as turmas que julgam Direito Público na corte. A 2ª Turma entendia que, independente da boa fé ou não da empresa, não ficaria excluída a sua responsabilidade em caso de suposta fraude o fato da operação ter sido feita na modalidade em que o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria.

Já a 1ª Turma julgava no sentido de que, não tendo o vendedor efetivamente praticado qualquer infração tributária, não haveria como atribuir-lhe, sem a demonstração da necessária conduta ilícita, a alegada responsabilidade pela diferença de ICMS. "Ninguém sai atrás do caminhão para ver se ele passou a divisa estadual. Quando a mercadoria sai do estabelecimento do vendedor ocorre

o fato gerador da operação interestadual de ICMS", disse à ConJur o tributarista Daniel Corrêa Szelbrackowski da Advocacia Dias de Souza.

Ele explica que se o comprador ou o transportador transmitem a mercadoria a terceiro dentro do território do estado de origem, ocorre um outro fato gerador, relativo à operação interna. "Exclusivamente deles é que pode ser exigido o ICMS", acrescentou.

Leia a ementa provisória da decisão (sem revisão, divulgada no término do julgamento):

- 1) A empresa agiu de boa-fé. É afastada a conduta culposa da empresa vendedora e ela não tem responsabilidade objetiva no pagamento da diferença do ICMS. Com apresentação de nota fiscal, não é exigível a fiscalização do itinerário.
- 2) O Fisco precisa comprovar que a empresa vendedora participou intencionalmente de eventual infração para que ela seja responsabilizada.
- 3) O acórdão estadual entendeu que não depende se a empresa vendedora agiu de boa-fé. A decisão do Tribunal deve ser cassada. Novo julgamento de apelação, levando em consideração esse elemento subjetivo.
- 4) Embargos de divergência acolhidos, por unanimidade.

Fonte: ConJur



MZ·ADVOCACIA[®]

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br

WWW.MZADVOCACIA.COM.BR